



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720600/2015-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.583 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO EMPREGADO. DEVER DE COMPROVAR É ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É dever da contribuinte apresentar as provas no sentido de que as verbas constantes em sua folha de pagamento são relativas a pagamento de serviços prestados por terceiros, que trabalham por conta própria, segurados autônomos, etc.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE

Quando demonstrada pela fiscalização a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão em questões administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas, é permitida a caracterização do grupo econômico e a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que o compõem.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICÁVEL À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Também se aplica à relação previdenciária o princípio da primazia da realidade, que preconiza que a verdade dos fatos impera sobre a aparência formal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo sócio de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador de contribuições sociais.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1033/1064, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, de fls. 810/826, que julgou improcedente a impugnação da Frigorífico Beef Nobre LTDA e pelos responsáveis solidários, mantendo integralmente o lançamento de Contribuições Previdenciárias de fls. 23/29 (DEBCAD 51.047.936-7), consolidado em 9/3/2015, relativo às competências de 01/2010 a 12/2010, e de fls. 30/39 (DEBCAD 51.047.937-5), consolidado em 9/3/2015 com ciência dos RECORRENTES em entre 24/4/2015 e 19/5/2015, conforme o ARs de fls. 699/708 e Editais de Intimação de fls. 702 e 707.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

(i) DEBCAD 51.047.936-7, relativo às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa devidas na alíquota de 20%, bem como a alíquota SAT/RAT de 3% acrescido do correspondente FAP (1,1786), incidentes sobre o total das remunerações não declaradas em GFIP pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês aos segurados empregados, no

valor global histórico de R\$ 1.405.675,02, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício qualificada de 150%;

(ii) DEBCAD 51.047.937-5, relativo às contribuições previdenciárias descontadas de cada trabalhador na folha de pagamento, não declarada em GFIP e não recolhida aos cofres públicos, no valor global histórico de R\$ 442.117,12, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício qualificada de 150%.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 40/54) as contribuições lançadas são referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês aos segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhida os cofres públicos.

Também segundo o relatório fiscal, a apuração do crédito foi feita considerando as informações da IPEI nº CG2014003 emitida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da 1º Região Fiscal, bem como através de “*documentos arrecadados no Mandado de Busca e Apreensão autorizado no processo nº 0010855702014436000, no interesse do Inquérito Policial IPL nº 0218/2013 (000396178.2014.403.6000), da Polícia Federal.*”

Foram objeto de investigação os arquivos digitais da Folha de Pagamento referentes ao ano-calendário de 2010 (fls. 338/678) e o arquivo digital da escrituração contábil do exercício de 2010. A autoridade lançadora ressaltou que os fatos geradores e os valores devidos ao INSS declarados na GFIP foram excluídos deste lançamento, visto que foram quitados por recolhimentos efetuados por meio de GPS. Logo, não há aproveitamento de GPS neste processo.

Através de tal análise constatou-se que no período de janeiro/2010 a dezembro/2010 a RECORRENTE não declarou em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme planilha abaixo (fl. 51):

BASE DE CÁLCULO								
Competência	FOLHA DE PAGAMENTO			GFIP			LANÇADA (D - G)	
	Remuneração	Desconto de Faltas	BASE FOLHA	Remuneração	13º Salário	BASE GFIP		
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	01/2010	162.940,23	3.040,22	159.900,01	158.925,50	573,50	159.499,00	401,01
2	02/2010	179.507,51	2.887,91	176.619,60	1.994,53	0,00	1.994,53	174.625,07
3	03/2010	174.673,79	1.688,03	173.005,76	685,51	0,00	685,51	172.320,25
4	04/2010	180.653,24	3.106,48	177.546,76	685,51	0,00	685,51	176.861,25
5	05/2010	175.290,97	2.459,01	172.831,96	697,99	0,00	697,99	172.133,97
6	06/2010	183.697,11	1.330,48	182.366,63	697,99	0,00	697,99	181.668,64
7	07/2010	202.866,33	1.119,90	201.746,43	858,49	0,00	858,49	200.887,94
8	08/2010	231.364,52	2.161,85	229.202,67	858,49	0,00	858,49	228.344,18
9	09/2010	242.744,25	4.884,98	237.859,27	858,49	0,00	858,49	237.000,78
10	10/2010	256.111,86	1.867,19	254.244,67	913,99	0,00	913,99	253.330,68
11	11/2010	334.181,60	3.766,34	330.415,26	257.582,44	4.006,52	261.588,96	68.826,30
12	12/2010	418.246,60	4.967,53	413.279,07	241.712,86	4.405,09	246.117,95	167.161,12

Por sua vez, no mesmo período de apuração também foram descontadas contribuições dos empregados que não foram repassadas aos cofres públicos, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS				
Competência	FOLHA DE PAGAMENTO		GFIP	LANÇADA (B - C) D
	Desconto		Desconto	
	A	B	C	
1	01/2010	13.247,31	13.247,31	0,00
2	02/2010	14.620,14	159,56	14.460,58
3	03/2010	14.340,38	54,84	14.285,54
4	04/2010	14.790,97	54,84	14.736,13
5	05/2010	14.344,96	55,83	14.289,13
6	06/2010	15.287,73	55,83	15.231,90
7	07/2010	16.839,35	68,67	16.770,68
8	08/2010	19.251,52	68,67	19.182,85
9	09/2010	20.024,72	68,67	19.956,05
10	10/2010	21.539,90	73,11	21.466,79
11	11/2010	22.254,56	22.254,56	0,00
12	12/2010	20.721,61	20.721,61	0,00

A autoridade fiscal entendeu também pela formação de grupo econômico de fato, formado pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas:

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

1. RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. CNPJ 81.202.483/0001-09.
Rua José de Alencar, 282. Bairro: ZONA 04, MARINGÁ/PR CEP: 87014-050.
Atuação: Administra a compra, venda e aluguel de imóveis do grupo.
2. MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI. CNPJ 02.100.597/0001-71.
Avenida Brasil, 4493. 5º Andar Sala 506. ZONA 01, MARINGÁ/PR CEP: 87013-000.
Atuação: Executa atividades imobiliárias de imóveis próprios.
3. CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ 05.629.020/0001-40.
Rua Neo Alves Martins, 2999, 11º Andar Sala 119, ZONA 01, MARINGÁ/PR CEP: 87050-110.
Atuação: Realiza transporte e fornecimento de veículos sem custo ao grupo.
4. REGINALDO DA SILVA MAIA. CPF 387.409.079-53.
Av. Cinco, S/N, Bairro Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE/MS CEP 79.105-060.
Atuação: Dono de fato do sujeito passivo exerce efetivamente a administração do grupo.
5. ADRIANA CALDERARO. CPF 724.074.689-53.
Rua Princesa Isabel, 116, Apto 1202, ZONA 4, CEP 87014-090- MARINGÁ/PR.
Atuação: Atual companheira de Reginaldo da Silva Maia, recebe numerários do sujeito passivo em contas conjuntas com o dono de fato.
6. RODRIGO DA SILVEIRA MAIA. CPF 700.251.421-00.
Avenida XV de Novembro nº 177 – Centro – Maringá/PR, CEP 87013-230
Atuação: Filho de Reginaldo da Silva Maia, administra empresas do grupo inclusive outro frigorífico da família sediado no Estado do Paraná, o Frigorífico Big Boi.
7. MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA. CPF 433.796.999-34.
Rua Duque de Caxias, nº 177, Apto 201 – ZONA 01 – Maringá/PR, CEP 87013-180
Atuação: Ex esposa de Reginaldo da Silva Maia compõe quadros societários de empresas e recebe bens imóveis do grupo para registro em seu nome.

O auditor entendeu pela configuração do grupo econômico de fato tomando como base a similaridade dos quadros societários, a unidade de direção e controle, a unidade

do aproveitamento dos resultados, bem como a execução de atividades para fins comuns, tudo conforme descrito abaixo (fls. 42/46):

3.2. CONTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. Impossibilitado de permanecer à frente de seus empreendimentos, após o encerramento das atividades do FRIGORÍFICO CAMPO OESTE — INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.539.662/0001-22, amplamente noticiada e ainda presente nos meios de comunicação, o modus operandis e o patrimônio amealhado pelo ex-proprietário do CAMPO OESTE, Reginaldo da Silva Maia, foi transferido às pessoas mencionadas no preâmbulo, as quais, esforçam-se no desempenho do papel de proprietários de direito das empresas agrupadas quando em verdade estão sob as ordens do verdadeiro dono. Com efeito, as presenças dos filhos Danielle da Silveira Maia e Rodrigo da Silveira Maia, da ex-exposa Márcia Cristina Bressan Silveira e da atual companheira Adriana Calderaro à frente das empresas agrupadas, são instrumentos por meio dos quais Reginaldo da Silva Maia exerce seu poder de comando dos negócios e dá seguimento a suas atividades empresariais.

3.2. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PARA FINS COMUNS. No procedimento fiscal apurou-se que o Grupo Mala acha-se estruturado nos segmentos operacional/industrial e imobiliário/investimentos. Na parte operacional do grupo encontram-se o Frigorífico Beef Nobre Ltda. e outros frigoríficos alguns com atividades paralisadas; e, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. (transporte de matérias primas - animais para abate e produto acabado carnes industrializadas). No outro segmento estão as incorporadoras e administradoras de bens resultantes das atividades operacionais do grupo, RM Participações e Empreendimentos Ltda. e Meridional Participações Eirelli (atividades imobiliárias e administração de bens). As pessoas físicas arroladas revezam-se nos segmentos citados administrando ou recebendo bens do grupo em seus nomes sob o comando de Reginaldo da Silva Maia, contribuindo cada uma das pessoas físicas e jurídicas com seus esforços e até com recursos próprios na consecução de fins comuns.

3.3. APROVEITAMENTO NOS RESULTADOS. Disfarçados em empréstimos, adiantamentos, pagamento de serviços prestados, pagamento de fornecedores, ou de forma explícita em pagamento de custos, gastos e despesas operacionais das pessoas jurídicas; ou, de diversas despesas pessoais dos envolvidos, os resultados obtidos são aproveitados em comum.

3.4. UNICIDADE DE DIREÇÃO E CONTROLE. A contribuição e o esforço de cada uma das pessoas agrupadas — inclusive praticando fraude e simulação — é decisiva para ocultação do verdadeiro dono do Frigorífico Beef Nobre, entretanto, documentos comprobatórios de atos de gestão' confirmam que a disponibilização de móveis, acerto de pagamento de honorários, combinação de depósitos bancários, ordem a ex-funcionário para não mais comparecer ao trabalho, acerto para compra de

equipamento, tudo passa pelo crivo administrativo e gerencial do real proprietário Reginaldo da Silva Mala, estando todas as pessoas agrupadas sob sua direção e controle. Em uma mensagem a assessoria jurídica pede ao dono de fato: "... Senhor Reginaldo, ... veja quem o senhor quer que seja o procurador para representar a empresa..." (destacamos).

3.5. QUADROS SOCIETÁRIOS. *A administração das empresas agrupadas no período a que corresponde o lançamento tributário, 01/01/2010 a 31/12/2014, foi exercida por familiares e pessoas ligadas ao sócio de fato que se revezaram como sócios, sócios-gerentes e administradores sob a coordenação de Reginaldo da Silva Maia. Os quadros a seguir demonstram as participações societárias dos sócios formais.*

3.5.1. Quadro Societário – FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
707.593.161-04	DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA	Sócio administrador	30/01/2003		80%
171.400.991-20	JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	Sócio administrador	02/12/2010		20%
902.554.021-04	MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA	Sócio administrador	30/01/2003	22/06/2010	50%

3.5.2. Quadro Societário - RM PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
700.251.421-00	RODRIGO DA SILVEIRA MAIA	Sócio administrador	11/08/1997		90%
433.796.999-34	MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA	Sócio administrador	07/11/2002		10%

3.5.3. Quadro Societário - MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELLI

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
294.769.501-10	MARIA DE LOURDES MAIA	Dirigente/acionista	28/06/2011		100%
445.254.359-68	ROGERIO BORGES MAIA	Sócio gerente	29/08/1977	08/10/1999	25%
707.593.161-04	DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA	Sócio	08/10/1999	22/10/2002	0,50%
700.251.421-00	RODRIGO DA SILVEIRA MAIA	Sócio gerente	08/10/1999	05/10/2004	97%
433.796.999-34	MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA	Sócio	22/10/2002	05/10/2004	3%

3.5.4. Quadro Societário – CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
724.074.689-53	ADRIANA CALDERARO	Sócio administrador	06/06/2003		100%
884.426.169-34	GIUSEPPE EDUARDO CALDERARO	Sócio	06/06/2003	26/11/2014	40%

(...)

3.8. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL-MS. *No processo de execução fiscal n2 0003166-87.2005.403.60003 foi reconhecido judicialmente a existência de grupo econômico e a indisponibilidade de bens para garantia de débitos inscritos em dívida ativa e, cautelarmente, de débitos a serem inscritos, formado pelas empresas agrupadas. Por oportuno citamos, com destaque nosso, assentamentos da peça judicial.*

"Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada."

"Nota-se, ainda, que a partir de 1994, a mencionada sociedade passou por inúmeras alterações no contrato social, na estrutura societária e na constituição do patrimônio (cfr. Docs. 01 e 02), todavia, em todas elas, a administração foi sempre exercida pelos integrantes da mesma família (MAIA)— tal fato levanta robustas suspeitas

de que o objetivo da família era proteger o patrimônio do Grupo Econômico". (Destaque nosso).

3.9. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Registros efetuados na Escrituração Contábil Digital depositada no SPED e documentos de caixa reunidos nos ANEXOS 01 a 07 comprovam pagamentos efetuados pelo Frigorífico Beef Nobre Ltda. de custos, gastos, despesas operacionais e despesas pessoais das pessoas agrupadas. Caminhões registrados em nome da Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. são utilizados, sem ônus, pelo sujeito passivo. Veículos de propriedade de pessoas jurídicas são utilizados, fora do expediente, por pessoas físicas, comprovando que os negócios particulares de cada uma das pessoas envolvidas se confundem com os do sujeito passivo, em evidente abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade.

Quanto à multa qualificada, a fiscalização entendeu que o sócio JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA apesar de integrar o quadro societário investido na função de sócio administrador, não exerce nenhum controle dos negócios e “*não aparenta ter condições econômicas necessárias à sua plena atuação como empresário do segmento do agronegócio ou capacidade técnica para desempenho efetivo da administração da indústria frigorífica*”. Desta forma, seu ingresso na sociedade se deu com a finalidade de dissimular e esconder os verdadeiros sócios, ensejando a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% com base no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Também argumentou a qualificação da multa com base no cotejo das informações detalhadas em GFIP com a folha de pagamento da empresa, o que atestaria a prática das hipóteses ensejadoras da punição qualificada, pois o RECORRENTE:

1º) Transmitiu, via conectividade, arquivo da GFIP em conformidade com a Folha de Pagamento, 238 empregados em média.

2º) Em 18/11/2010 transmitiu nova GFIP com 1 empregado apenas, para não gerar inconsistência na expedição de Certidão Negativa, alterando arditosamente o documento anterior, reduzindo tributo e prejudicando direitos dos segurados quando da requisição de benefícios previdenciários. Agindo assim, não serão emitidas Intimações para Pagamento – IP, pois, no batimento GFIP x GPS o sistema não apurará crédito a exigir.

Portanto, a empresa incorreu nas práticas de sonegação, fraude e conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964

Da Impugnação

Tomando ciência dos lançamentos entre as datas entre 24/4/2015 e 19/5/2015, conforme o ARs de fls. 699/708 e Editais de Intimação de fls. 702 e 707, a RECORRENTE bem como os responsáveis solidários apresentaram impugnação conjunta de fls. 725/765 em 18/5/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Cientificados dos lançamentos, dentro do prazo legal, a autuada e os responsáveis solidários pelos débitos que compõem este processo apresentam uma única impugnação, aduzindo, EM SÍNTESE, o que se segue.

- Do lançamento. As impugnantes foram autuadas por deixarem de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração pagas aos prestadores de serviço autônomos, considerados contribuintes individuais, consoantes anexos “A e B” e “C e D”, na forma do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, acrescida da multa de 30% sobre o valor do débito e juros pelo índice SELIC. O lançamento é improcedente e deve ser decretado nulo de pleno direito.

- Ofensa ao Princípio da Legalidade Objetiva. Ausência de Tipicidade. Inexistência de obrigação tributária. Discorre fartamente sobre o tema, aduz que a aplicação da Lei não pode extrapassar os efeitos para que foi criada, sob pena de aviltar o seu conteúdo formal, fazendo alcançar fatos inimputáveis; logo, a imposição sob esse escopo é vorazmente nula. O lançamento de ofício negou vigência a todos os princípios constitucionais que norteiam o sistema tributário.

- Discorre sobre o contido nos Anexos “A a D” – EPAS n.ºs. 507-0 e 620-0, trata exaustivamente do contido no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que a contribuições descritas nos relatórios “A a D”, carecem de legalidade, concluindo ser nula de pleno direito a exigência.

- Princípio da Eventualidade. Juros de Mora – Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Transcreve legislação pertinente, aprofunda-se na criação da Taxa SELIC, traz o art. 161, § 1º, do CTN, aborda fartamente a questão da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios para as contribuições sociais, concluindo que tal não se reveste de legalidade e constitucionalidade, devendo ser aplicado somente juros de mora à razão de 1% ao mês e atualização monetária por índice oficial que reflita a inflação do período (IPCA).

- Inexistência de Grupo Econômico de fato. Ausência de responsabilidade solidária. Inaplicabilidade do art. 124 do CTN. Dispõe que a fiscalização concluiu sobre a existência do grupo econômico de fato aplicando as disposições do art. 124, I, do CTN. Os responsáveis solidários não possuem interesse jurídico na situação que deu origem aos fatos geradores lançados, correspondente a exigência da contribuição previdenciária para o FUNRURAL. Reforça que a imputação foi feita por amostragem, porquanto carente de provas. No processo criminal, somente o sócio Reginaldo da Silva Maia foi denunciado, tendo sido liberados os demais solidários, assim como o Ministério Público Federal concluiu que todas as demais pessoas e bens constritados, extraídos do relatório produzido unilateralmente pela RFB não foram suficientes para mantê-las híidas.

Cita e transcreve trechos de doutrinadores e jurisprudências, discorrendo que estas pacificaram o tema, afastando a sujeição passiva de terceiros estabelecidas no art. 124 do CTN, ainda que haja invocação que pertençam a um mesmo grupo econômico, onde o interesse factual ou meramente econômico não autoriza a imputação da responsabilidade solidária. Tanto a solidariedade quanto o grupo econômico não se presumem, sendo que para configuração destes, o interesse jurídico deve estar devidamente evidenciado e comprovado, sob pena de sucumbir-se por nulidade absoluta.

As presunções contidas no relatório utilizado para desferir a responsabilidade e/ou solidariedade tributária dos impugnantes foram afastadas pelo próprio Ministério Público Federal restando ilegal impor as disposições contidas no art. 124 do CTN.

Também não é possível aferir do contexto a real e efetiva causa jurídica de vinculação dos impugnantes frente à empresa autuada, não sendo possível balisar-se nas disposições do art. 135 do CTN. A aplicação deste importante instrumento consolida-se na sua índole essencialmente na responsabilidade subjetiva. Sem a efetiva comprovação dos respectivos atos, insubsiste a tentativa de imposição de sujeição passiva solidária ademais porque trata-se de responsabilidade subsidiária, sendo que na existência de bens em nome do devedor, suficientes para satisfazer o crédito exequendo, não há espaço para aplicação do art. 135 do CTN, tal qual se vê no termo de penhora anexo. Transcreve jurisprudência.

Aduz ainda que “as datas de criação/fundação das empresas responsabilizadas são díspares; os sócios também; por sua vez, o ramo de atividade desenvolvido não possui quaisquer congruências ou semelhanças para que possam exprimir interesse comum. O entrelaçamento realizado é medida inóspita à ordem jurídica, representando uma pretensão jactanciosa e mendaz, no intuito único de causar prejuízo aos mesmos.” Incontroversa a total ausência de interesse jurídico e/ou comum necessário à sujeição passiva solidária dos impugnantes sobretudo porque no relatório do IPI nº CG 2014003 não há quaisquer outros elementos suficientes para mantê-las no polo passivo da cobrança, inexistindo sequer interesse econômico, restando inaplicáveis as disposições dos artigos 124 e 135 do CTN, devendo ser decretada a nulidade da responsabilização.

- Requer seja reconhecida a ausência de sujeição passiva em relação às contribuições devidas pelos prestadores de serviços autônomos tipificados no art. 15 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, decretando a nulidade do lançamento diante da ausência de tipicidade legal, afastando a duplicidade de contribuição previdenciária para a mesma fonte arrecadadora. Requer ainda, caso seja vencida a questão suscitada anteriormente, que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC sobre os juros moratórios, determinando a incidência de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º,

do CTN, acrescido de atualização monetária pelo índice oficial do IPCA, haja vista que o art. 34 da Lei nº 8.212/91 e art. 13 da Lei nº 9.065/95 encontram-se eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer por fim, caso sejam vencidas as questões suscitadas anteriormente, que os demais impugnantes sejam excluídos do lançamento diante da ausência de formação de grupo econômico de fato e inexistência de responsabilidade solidária descrita no art. 124 do CTN.

Da Decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, às fls. 810/826, julgou improcedente as impugnações apresentadas, mantendo integralmente o lançamento através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e recolher o produto arrecadado.

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço. SAT/RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, controle ou a administração de um mesmo grupo de pessoas.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 e 135, DO CTN. ILICITUDE. COMPROVAÇÃO.

Diante de expressa previsão legal, nos termos dos artigos 124 e 135 do CTN, é cabível a responsabilização solidária de pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador e de administradores ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos tributários decorrentes, uma vez comprovada a prática de condutas ilícitas.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas com plena vigência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Tem expressa previsão legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No mérito, entendeu que o contribuinte aduziu diversas alegações de violação a princípios constitucionais, que nos termos da súmula nº 2 do CARF e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 não são óbice a aplicação da legislação.

Portanto “*não compete à instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre eventuais violações a princípios constitucionais ou de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais, que não tenham sido retirados do nosso ordenamento jurídico pelos órgãos competentes, observando-se que a atuação do fisco restringiu-se aos comandos determinados em dispositivos legais vigentes e constantes no REFISC e no anexo FLD dos AIOP. Tal disposição aplica-se também à utilização da Taxa Selic conforme abaixo.*”

Entendeu também pela legalidade da cobrança da taxa Selic, pela legalidade da multa de ofício por expressa previsão legal, bem como pela consolidação do lançamento administrativo da multa qualificada de 150% por ausência de impugnação quanto a este quesito; e pela formação de grupo econômico, visto que a impugnada não apresentou nenhuma documentação e/ou argumento apto para desqualificar as provas documentais apresentadas pela fiscalização. Desta forma, uma vez demonstrado o grupo econômico de fato, as empresas respondem solidariamente pelo débito.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE e responsáveis solidários, intimados da decisão da DRJ entre 16/6/2016 e 21/06/2016, conforme comprovam os ARs de folhas 1001 e 1009, bem como a intimada através do edital nº 12/2016, conforme comprovado pelo termo de fls. 1031,

apresentaram o recurso voluntário de fls. 1033/1064 em 4/7/2016 e protocolou novamente a mesma peça às fls. 1067/1098 em 8/7/2016 (recursos iguais, via física e via digital).

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE e responsáveis reiteraram os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em que pese se tratar de um sujeito passivo e de diversos responsáveis tributários, o presente voto analisará a matéria de forma única e contínua, pois foi apresentado apenas um recurso voluntário para todos os sujeitos passivos da obrigação.

Da Ofensa ao Princípio da Legalidade Objetiva

Sustenta o RECORRENTE que inexistente dever legal de recolher contribuições previdenciárias sobre a remuneração objeto do presente lançamento, pois “*correspondem ao pagamento de serviços prestados por terceiros, que trabalham por conta própria, segurados autônomos, notadamente honorários advocatícios, fretes e carretos.*”

Destaca-se que o contribuinte não contesta a legalidade da obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, tampouco a necessidade de repassar aos cofres públicos os valores por ele recolhidos. Apenas se limita a argumentar, genericamente, de que TODOS os beneficiários listados pela fiscalização são prestadores de serviço autônomos.

Não merece prosperar os argumentos dos RECORRENTES.

A autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, compilou no Doc. 10 do relatório Fiscal (fls 338 e seguintes) a Planilha de Folha de Pagamento objeto do presente processo. Basta uma análise rápida para inferir-se que os cargos ocupados são objetos de relação empregatícia (e não prestação de serviços de terceiros como tenta aduzir a RECORRENTE) são eles: Auxiliar, faxineiro, faturista, telefonista, lombador, balanceiros, oficial, etc.

Verifica-se no relatório fiscal que as conclusões da autoridade são embasadas em uma série de provas documentais, ademais, foi dado por diversas vezes ao contribuinte a

possibilidade de entregar documentos que comprovem que se trata de prestação de serviços de terceiros, em especial o contrato de prestação de serviços advocatícios, a nota fiscal e serviço, dentre outros.

Em momento nenhum o contribuinte apresentou um documento sequer para contrapor a vasta dilação probatória produzida pelo fisco. O RECORRENTE se limita a alegações genéricas.

Como se sabe, o RECORRENTE arrasta para si o ônus de identificar, em cada um desses documentos apresentados, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões para serem avaliados pelos dados trazidos pela Fiscalização.

O julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ele. Portanto, se o contribuinte não junta prova capaz de comprovar suas alegações, não cabe ao julgador acata-las.

Portanto, deve ser mantido o lançamento de contribuições previdenciárias.

Do Grupo Econômico de Fato

Também entendo sem razão o contribuinte e os responsáveis solidários quanto ao pedido de não reconhecimento do grupo econômico de fato. No presente lançamento, a autoridade lançadora apresenta diversos argumentos que atestem a existência do grupo econômico e a correlação do RECORRENTE com os fatos geradores objeto de lançamento, acostando diversos documentos no sentido de comprovar a existência de unidade de gestão e direção e o aproveitamento nos resultados.

Conforme o relatório de fls. 38/51, assim afirma a autoridade fiscalizadora:

3.2. CONTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. Impossibilitado de permanecer à frente de seus empreendimentos, após o encerramento das atividades do FRIGORÍFICO CAMPO OESTE — INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.539.662/0001-22, amplamente noticiada e ainda presente nos meios de comunicação, o modus operandis e o patrimônio amealhado pelo ex-proprietário do CAMPO OESTE, Reginaldo da Silva Maia, foi transferido às pessoas mencionadas no preâmbulo, as quais, esforçam-se no desempenho do papel de proprietários de direito das empresas agrupadas quando em verdade estão sob as ordens do verdadeiro dono. Com efeito, as presenças dos filhos Danielle da Silveira Maia e Rodrigo da Silveira Maia, da ex-exposa Márcia Cristina Bressan Silveira e da atual companheira Adriana Calderaro à frente das empresas agrupadas, são instrumentos por meio dos quais Reginaldo da Silva Maia exerce seu poder de comando dos negócios e dá seguimento a suas atividades empresariais.

3.2. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PARA FINS COMUNS. No procedimento fiscal apurou-se que o Grupo Maia acha-se

estruturado nos segmentos operacional/industrial e imobiliário/investimentos. Na parte operacional do grupo encontram-se o Frigorífico Beef Nobre Ltda. e outros frigoríficos alguns com atividades paralisadas; e, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. (transporte de matérias primas - animais para abate e produto acabado carnes industrializadas). No outro segmento estão as incorporadoras e administradoras de bens resultantes das atividades operacionais do grupo, RM Participações e Empreendimentos Ltda. e Meridional Participações Eirelli (atividades imobiliárias e administração de bens). As pessoas físicas arroladas revezam-se nos segmentos citados administrando ou recebendo bens do grupo em seus nomes sob o comando de Reginaldo da Silva Maia, contribuindo cada uma das pessoas físicas e jurídicas com seus esforços e até com recursos próprios na consecução de fins comuns.

3.3. APROVEITAMENTO NOS RESULTADOS. Disfarçados em empréstimos, adiantamentos, pagamento de serviços prestados, pagamento de fornecedores, ou de forma explícita em pagamento de custos, gastos e despesas operacionais das pessoas jurídicas; ou, de diversas despesas pessoais dos envolvidos, os resultados obtidos são aproveitados em comum.

3.4. UNICIDADE DE DIREÇÃO E CONTROLE. A contribuição e o esforço de cada uma das pessoas agrupadas — inclusive praticando fraude e simulação — é decisiva para ocultação do verdadeiro dono do Frigorífico Beef Nobre, entretanto, documentos comprobatórios de atos de gestão' confirmam que a disponibilização de móveis, acerto de pagamento de honorários, combinação de depósitos bancários, ordem a ex-funcionário para não mais comparecer ao trabalho, acerto para compra de equipamento, tudo passa pelo crivo administrativo e gerencial do real proprietário Reginaldo da Silva Mala, estando todas as pessoas agrupadas sob sua direção e controle. Em uma mensagem a assessoria jurídica pede ao dono de fato: "... Senhor Reginaldo, ... veja quem o senhor quer que seja o procurador para representar a empresa..." (destacamos).

3.5. QUADROS SOCIETÁRIOS. A administração das empresas agrupadas no período a que corresponde o lançamento tributário, 01/01/2010 a 31/12/2014, foi exercida por familiares e pessoas ligadas ao sócio de fato que se revezaram como sócios, sócios-gerentes e administradores sob a coordenação de Reginaldo da Silva Maia. Os quadros a seguir demonstram as participações societárias dos sócios formais.

3.5.1. Quadro Societário – FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
707.593.161-04	DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA	Sócio administrador	30/01/2003		80%
171.400.991-20	JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	Sócio administrador	02/12/2010		20%
902.554.021-04	MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA	Sócio administrador	30/01/2003	22/06/2010	50%

3.5.2. Quadro Societário - RM PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
700.251.421-00	RODRIGO DA SILVEIRA MAIA	Sócio administrador	11/08/1997		90%
433.796.999-34	MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA	Sócio administrador	07/11/2002		10%

3.5.3. Quadro Societário - MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELLI

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
294.769.501-10	MARIA DE LOURDES MAIA	Dirigente/acionista	28/06/2011		100%
445.254.359-68	ROGERIO BORGES MAIA	Sócio gerente	29/08/1977	08/10/1999	25%
707.593.161-04	DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA	Sócio	08/10/1999	22/10/2002	0,50%
700.251.421-00	RODRIGO DA SILVEIRA MAIA	Sócio gerente	08/10/1999	05/10/2004	97%
433.796.999-34	MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA	Sócio	22/10/2002	05/10/2004	3%

3.5.4. Quadro Societário – CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PARTICIPAÇÃO
724.074.689-53	ADRIANA CALDERARO	Sócio administrador	06/06/2003		100%
884.426.169-34	GIUSEPPE EDUARDO CALDERARO	Sócio	06/06/2003	26/11/2014	40%

3.6. *PRESTADORES DE SERVIÇOS E FUNCIONÁRIOS². Nas práticas administrativas e operacionais o FRIGORÍFICO BEEF NOBRE tem a “assessoria” do contador João Lemos Sandy, CPF 468.176.629-15 em Mato Grosso do Sul; e, as demais empresas agrupadas contam com os serviços do contador Agnaldo José Zamberlan Ossucci, CPF 618.646.099-15. Como foi dito no item 2.1, o sócio formal José Antônio Ferreira de Souza, CPF 171.400.991-20 foi empregado do sujeito passivo no regime da CLT, no período de 01/02/2010 a 31/01/2011, a partir de 12/2012 consta no banco de dados de trabalhadores informados na GFIP como contribuinte individual (ex-autônomo Cat 13 e não como empresário Cat 11) vale dizer que este trabalhador foi empregado e atualmente presta serviço a si próprio guindado que foi a “sócio formal”. Situação análoga ocorre com o verdadeiro dono Reginaldo da Silva Maia, a partir de 01/02/2011 quando foi admitido no regime da CLT tornou-se empregado da empresa na qual de fato é o dono.*

3.7. *DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS - MS. Dignas de notas são as assentadas no despacho proferido pela Justiça Trabalhista no processo 0027500-04-2009.5.24.00763:*

(...)

3.8. *DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL-MS. No processo de execução fiscal nº 0003166-87.2005.403.60003 foi reconhecido judicialmente a existência de grupo econômico e a indisponibilidade de bens para garantia de débitos inscritos em dívida ativa e, cautelarmente, de débitos a serem inscritos, formado pelas empresas agrupadas. Por oportuno citamos, com destaque nosso, assentamentos da peça judicial.*

"Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada."

"Nota-se, ainda, que a partir de 1994, a mencionada sociedade passou por inúmeras alterações no contrato social, na estrutura societária e na constituição do patrimônio (cfr. Docs. 01 e 02), todavia, em todas elas, a administração foi sempre exercida pelos integrantes da mesma família (MAIA)— tal fato levanta robustas suspeitas de que o objetivo da família era proteger o patrimônio do Grupo Econômico". (Destaque nosso).

3.9. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Registros efetuados na Escrituração Contábil Digital depositada no SPED e documentos de caixa reunidos nos ANEXOS 01 a 07 comprovam pagamentos efetuados pelo Frigorífico Beef Nobre Ltda. de custos, gastos, despesas operacionais e despesas pessoais das pessoas agrupadas. Caminhões registrados em nome da Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. são utilizados, sem ônus, pelo sujeito passivo. Veículos de propriedade de pessoas jurídicas são utilizados, fora do expediente, por pessoas físicas, comprovando que os negócios particulares de cada uma das pessoas envolvidas se confundem com os do sujeito passivo, em evidente abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade.

Importante salientar que a apuração dos fatos decorre, também, de documentos arrecadados no Mandado de Busca e Apreensão autorizado no processo nº 0010855702014436000, no interesse do Inquérito Policial IPL nº 0218/2013 (000396178.2014.403.6000) da Polícia Federal.

Entendo que todos os fatos acima apontados e verificados pela fiscalização convergem para o entendimento de que há um grupo econômico de fato. Tudo começa pela forma com que a RECORRENTE iniciou suas atividades. Conforme relatado, o Frigorífico Campo Oeste (pertencente a Reginaldo da Silva Maia, um dos RECORRENTES solidários) teve as suas atividades encerradas por ação fraudulenta que culminou no não pagamento de tributos, assim como de dívidas perante os fornecedores (conforme noticiado pela imprensa), o que tornou os sócios impossibilitados de permanecerem a frente dos negócios.

Em paralelo ao encerramento das atividades do Frigorífico Campo Oeste, em 11/11/2008, a pessoa jurídica Campo Limpo – Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. alterou sua razão social para FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA. – a RECORRENTE principal (fls. 290/296) e sucedeu ao Frigorífico Campo Oeste nas atividades e no *modus operandis*. Nesta oportunidade, a Sra. Danielle da Silveira Maia (filha do Sr. Reginaldo da Silva Maia, ex-sócio do Frigorífico Campo Oeste) passou a ser dona de 100% do capital social do Frigorífico Beef Nobre (fls. 306/308). Contudo, conforme exposto no relatório fiscal, “*não há comprovação do efetivo ingresso no caixa da entidade do numerário correspondente à integralização deste capital*”. Ademais, há a informação de que a Sra. Danielle da Silveira Maia transferiu metade de suas cotas a José Antônio Ferreira de Souza, que era empregado da RECORRENTE no regime da CLT no período de 01/02/2010 a 31/01/2011 (fls. 309/311). Contudo, também, não há registro de bens ou direitos em nome do sócio ingressante conversíveis no montante do capital social investido. Os fatos acima narrados pela autoridade fiscal convergem para o entendimento de que tais participações societárias são fictícias e não ocorreram de fato.

A fiscalização apurou também que a RECORRENTE é a parte operacional de um grupo de diversas empresas (RM PARTICIPAÇÕES LTDA., MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELLI e CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.) e demonstra também como as citadas empresas e pessoas físicas envolvidas se beneficiaram das atividades operacionais da RECORRENTE, haja vista que as execuções das atividades eram voltadas para fins comum de todos os envolvidos, de forma que os resultados obtidos eram, também, aproveitados em comum por todos. Conforme item 3.3, os aproveitamentos nos resultados eram *“disfarçados em empréstimos, adiantamentos, pagamento de serviços prestados, pagamento de fornecedores, ou de forma explícita em pagamento de custos, gastos e despesas operacionais das pessoas jurídicas; ou, de diversas despesas pessoais dos envolvidos”*, o que denota o aproveitamento comum.

Ademais, de acordo com o item 3.4 do Relatório Fiscal, quem operava o grupo era o Sr. Reginaldo da Silva Maia, que atuava como verdadeiro dono da RECORRENTE, praticando atos de gestão como disponibilização de móveis, acerto de pagamento de honorários, combinação de depósitos bancários, ordem a ex-funcionário para não mais comparecer ao trabalho, acerto para compra de equipamento, conforme documentos de fls. 227/237. E, no período fiscalizado, os indivíduos à frente das empresas solidárias eram pessoas da família (filhos, companheira, ex-esposa) ou ligadas ao Sr. Reginaldo da Silva Maia, conforme demonstram os quadros societários de fls. 43/44.

A confusão patrimonial entre a RECORRENTE, as demais empresas do grupo e as pessoas físicas envolvidas fica evidente quando a fiscalização constata, mediante análise da Escrituração Contábil Digital e de documentos diversos (acostados às fls. 55/226), que a RECORRENTE efetuava pagamentos de custos e despesas pertencentes às empresas e pessoas físicas agrupadas.

No que diz respeito à RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a autoridade fiscal acostou documentos comprovam o pagamento, pela RECORRENTE, de diversas despesas da mencionada responsável solidária (custas trabalhistas, despesas com IPVA e DAEs do Estado do MS, combustível, compra de materiais elétricos, DARF, depósitos judicial e de oficiais de justiça, DARE-SP, etc.), conforme documentos de fls.55 e 62/74.

Ademais, a RM PARTICIPAÇÕES é quem arrenda para a RECORRENTE as instalações frigoríficas de 8.200m² edificadas sobre o terreno de 36ha pelo valor mensal de R\$ 15.000,00, conforme contrato particular de fls. 56/61, o que demonstra ser bem inferior ao preço de mercado. Tal situação foi, inclusive, destacada pela Justiça do Trabalho, no processo nº 0027500-04.2009.5.24.0076, como uma constatação de que a RM PARTICIPAÇÕES LTDA se presta *“apenas a ocultar o patrimônio do Grupo Maia, cujo ramo econômico se confunde com a finalidade industrial do complexo frigorífico em questão”*, na medida em que é irrazoável *“que quem constrói ou adquire um complexo industrial frigorífico de tal porte (valor estimado de R\$ 15.000.000,00 a R\$ 20.000.000,00 (...)) possa ter meramente a intenção de praticar a atividade de locação em lugar da natural prática da atividade a que se destina o empreendimento”*. O excerto do processo trabalhista foi acostado às fls. 247/255.

Em relação à MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELLI, a fiscalização acostou às fls. 75/83 registros contábeis de pagamentos, feitos pela RECORRENTE, de despesas tributárias (ITR) da MERIDIONAL, além de empréstimos da ordem de R\$

5.649.643,00. Apresentou também documentos que atestam pagamentos feitos pela RECORRENTE de despesas tributárias (GPS) da MERIDIONAL.

No que diz respeito à CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIEMTOS LTDA., a autoridade lançadora verificou que diversos veículos automotores registrados em nome dessa empresa (caminhões frigoríficos, carros de passeio, caminhões boiadeiros, etc.) são cedidos, sem ônus, para uso da RECORRENTE. Também acostou documentos que atestam o pagamento de consórcios, energia elétrica, peças e serviços, financiamentos e diversos outros boletos bancários, todos de obrigação da CALDERARO, sendo que foram pagos pela RECORRENTE (fls. 84/113).

Quanto ao Sr. Reginaldo da Silva Maia, conforme já descrito, houve a constatação de que ele é o sócio de fato e que pratica os atos de gestão da RECORRENTE (fls. 227/237). A fiscalização juntou, também, cópias de documentos que comprovam o pagamento pelo RECORRENTE de despesas pessoais do Sr. Reginaldo, como: despesas com veículos, plano UNIMED, contas de telefone e água, despesas de voo, consórcios, boletos diversos, além do adiantamento de R\$ 644.412,00 e do empréstimo de R\$ 1.013.005,00 (fls. 114/170).

Foi acostada escrituração contábil comprovando que, no período de 14/07/2011 a 24/12/2012, a RECORRENTE pagou à Sra. Adriana Calderaro o valor total de R\$ 259.916,59 lançados nas mais diversas contas contábeis (despesas diversas, fornecedores diversos, telefone e internet, etc.) sendo que a contrapartida dos pagamentos eram sempre as mesmas contas bancárias destinadas aos pagamentos de “salários” do Sr. Reginaldo da Silva Maia (contas conjuntas). Anexou, também, diversos documentos comprovando o pagamento, por parte da RECORRENTE, de despesas pessoais da Sra. Adriana através de: depósitos e transferências bancárias, quitação de boletos e faturas de despesas pessoais, pagamentos de financiamentos, investimentos imobiliários, TED/DOC diversos, totalizando R\$ 1.161.852,92 no período de 05/09/2011 a 31/12/2013 (fls. 171/212).

Acostou-se documentação em que se verifica o pagamento, pela RECORRENTE, de despesas pessoais do responsável solidário Sr. Rodrigo da Silveira Maia, que, inclusive, é pessoa estranha ao quadro societário da empresa RECORRENTE, além de diversas transferências bancárias (fls. 213/222).

Por fim, a fiscalização verificou que 03 meses após o início do procedimento fiscal foram registrados 44 imóveis em nome da Sra. Marcia Cristina Bressan Silveira, sendo que 37 deles foram registrados unicamente no dia 24/10/2012 (fls. 262/263). Ademais, acostou documentos comprovando que a empresa RECORRENTE pagou despesas pessoais da Sra. Marcia, como boletos do Condomínio do Edf. Vanguarda, IPTU, depósitos bancários (fls. 223/226).

Os fatos acima demonstram uma clara confusão patrimonial envolvendo a empresa RECORRENTE e os mencionados responsáveis solidários, além de um mesmo poder de controle, o que representa a existência de um grupo econômico de fato.

Ademais, conforme bem observado pela autoridade fiscal, a 6ª Vara Federal da Seção de Mato Grosso do Sul, nos autos da execução fiscal nº 0003166-87.2005.4.03.6000, reconheceu a existência do grupo econômico de fato entre as empresas ora incluídas como responsáveis solidárias no presente lançamento, ocasião em que constatou que o objetivo da família era proteger o patrimônio do grupo econômico (fls. 256/261).

Importante salientar que, ao contrário das demais pessoas físicas incluídas como responsáveis na presente demanda, o Sr. Reginaldo da Silva Maia não faz parte formalmente de nenhuma das empresas que compõe o grupo Maia. Contudo, tal fato não é empecilho para a responsabilização solidária do Sr. Reginaldo, haja vista que, conforme já demonstrado, o mesmo era o gestor de fato da empresa RECORRENTE, conforme documentos de fls. 227/237.

Sendo assim, entendo que andou bem a fiscalização ao incluir Sr. Reginaldo da Silva Maia como responsável solidário desta autuação, com fulcro no princípio da primazia da realidade dos fatos sobre as formas dos atos, pois o mesmo possui nítido interesse comum nos negócios da RECORRENTE.

Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos proferidos no âmbito do CARF:

*GESTÃO DE EMPRESAS POR INTERPOSTAS PESSOAS.
INTERESSE COMUM.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo titular de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador de contribuições sociais. (...) (Acórdão nº 2401002.823, de 22/01/2016)

(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Evidenciado o vínculo de fato de pessoa física estranha ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas, como estabelece o inciso I do artigo 124 do CTN. (...) (Acórdão n.º 1802001.401, de 04/10/2012)

Nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em relação aos débitos de natureza previdenciária, caso dos presentes autos, o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Neste sentido, por todo o acima exposto, entendo que resta comprovada a existência do grupo econômico conforme descrito no Relatório Fiscal, na medida que a fiscalização apontou de qual forma os responsáveis solidários praticaram atos de interesse comum com a empresa RECORRENTE, se beneficiando da situação ensejadora do lançamento.

Portanto, entendo que não há motivo que justifique qualquer alteração a ser feita no polo passivo solidário desta autuação.

Da Taxa Selic

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção do crédito tributária pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, sendo a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator